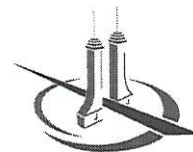




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VETO TOTAL 2

Ofício n.º 008/2026.

Uruguaiana, 2 de março de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Clemente da Silva Corrêa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
N/Cidade.

Assunto: **Veto total ao Autógrafo n.º 9, de 10 de fevereiro de 2026.**

Senhor Presidente:

1) Pelo presente levo ao conhecimento desse egrégio Poder Legislativo que, com base no artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, estou apondo **veto total ao Autógrafo n.º 9, de 2026**, sob título: “Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, por entendimento de flagrante inconstitucionalidade.

2) **DA FUNDAMENTAÇÃO - DO VÍCIO DE ORIGEM - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO TOCANTE À ORGANIZAÇÃO DO EXECUTIVO:**

A análise jurídica do Autógrafo revela, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de vício formal de iniciativa, suficiente, por si só, para obstar a sanção do projeto.

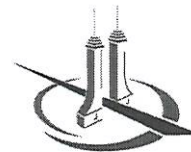
Embora apresentado sob a roupagem de “diretrizes”, o diploma legislativo não se limita a estabelecer princípios gerais ou orientações abstratas, mas avança sobre o núcleo de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao:

- a) criar selo institucional;
- b) instituir procedimentos administrativos;
- c) atribuir à Secretaria Municipal de Educação a competência para regulamentar, fiscalizar, orientar, apurar e aplicar consequências administrativas, inclusive; e
- d) impor rotinas administrativas permanentes.

Tais disposições configuram inequívoca ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa, matéria que, por força do princípio da separação dos Poderes, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, senão veja-se o art. 2º da CF/88:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Lei Orgânica dispõe no art. 90:

“Art. 90. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município”.

Na sequência, art. 96 da Lei Orgânica esclarece:

“Art. 96. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei”.

Na mesma hermenêutica, a jurisprudência constitucional é pacífica sobre a iniciativa parlamentar que cria atribuições, encargos ou procedimentos administrativos para órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais, por violação à reserva de iniciativa e à harmonia entre os Poderes, senão, veja-se:

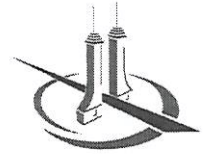
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (ARE 1568392 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2025 PUBLIC 29-10-2025).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1178080 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

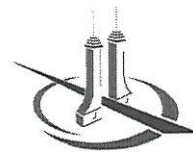
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade estadual contra a Lei n.º 8.830/2022, do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Município de Marília/SP, que impõe a publicidade, no site da Prefeitura, dos processos relativos à implantação de empreendimentos imobiliários. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 8.830/2022 por vício de iniciativa, considerando que a norma, de iniciativa parlamentar, detalha as informações a serem publicadas, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. 3. Recurso extraordinário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação direta. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n.º 8.830/2022, ao detalhar as informações a serem publicadas sobre o trâmite processual de empreendimentos imobiliários, padece de vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que lei que cria despesa para a Administração, mas não trata de sua estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 6. O art. 2º da Lei n.º 8.830/2022, embora crie tarefa para o Poder Executivo, não interfere em suas atribuições ou estrutura administrativa. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF ao não reconhecer a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria de publicidade e transparência, desde que não haja usurpação de competência do Executivo. 8. Precedentes citados corroboram o entendimento de que a iniciativa parlamentar não configura vício quando se trata de implementar medidas de aprimoramento da fiscalização e transparência, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.830/2022 do Município de Marília/SP. Tese de julgamento: Lei municipal de iniciativa parlamentar que detalha a publicidade de informações sobre empreendimentos imobiliários não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo se não interfere na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”. Jurisprudência relevante citada: ARE 878.911 RG (Tema 917), ARE 1382512 AgR, RE 1517765 AgR, RE 1497273 AgR. (RE 1506020, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025).



Desta forma, tal vício compromete a matéria objeto do Autógrafo Legislativo, na íntegra.

3) **DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR O TEMA:**

O art. 24 da CF/88 é claro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude.

Nessa toada, o Município não possui competência para legislar sobre o tema.

No mesmo sentido a Orientação Técnica IGAM n.º 13.837/2025 é categórica ao afirmar que em vício de iniciativa, ao dispor sobre matérias afetas à organização administrativa e à execução de políticas públicas.

Desse modo, o projeto padece de inconstitucionalidade formal insanável, o que impõe, sob o ponto de vista estritamente jurídico, o veto total, independentemente da análise de mérito material.

4) **DA QUESTÃO MATERIAL – DA EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA SUFICIENTE NO ECA E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL:**

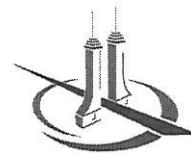
Sem prejuízo da conclusão pela inconstitucionalidade formal, cumpre consignar, no plano material, que a finalidade invocada pelo projeto – proteção integral de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios – já se encontra amplamente disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA (L8069/1990) estabelece normas claras de proteção à integridade moral, psíquica e sexual de crianças e adolescentes, prevendo mecanismos de prevenção, responsabilização e atuação institucional, inclusive no ambiente escolar. Tais normativas são efetivamente observadas e aplicadas no âmbito das escolas municipais de Uruguaiana, integrando os projetos político-pedagógicos, os regimentos escolares e a prática pedagógica cotidiana, inclusive como temas transversais.

A análise sistemática do Autógrafo Legislativo n.º 165/2025 evidencia que todos os seus dispositivos encontram disciplina normativa prévia, suficiente e exaustiva no plano federal, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) e na Lei n.º 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

5) **DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO VÍCIO MATERIAL (LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA):**

A jurisprudência constitucional igualmente repudia normas que instituem controle prévio genérico de conteúdos artísticos, culturais ou pedagógicos.



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 187 e a ADI 4.274, firmou entendimento de que:

a) a liberdade de expressão constitui núcleo essencial do Estado Democrático de Direito;

b) é vedada qualquer forma de censura prévia, inclusive de natureza artística, cultural ou ideológica;

c) eventuais excessos devem ser apurados a posteriori, mediante responsabilização individualizada.

No mesmo sentido, Tribunais de Justiça têm declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que buscavam instituir políticas genéricas de controle de conteúdo em ambientes educacionais, por usurpação de competência da União e afronta à liberdade de expressão, reconhecendo que a proteção da infância não legitima censura prévia abstrata.

6) DAS MANIFESTAÇÕES DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO:

6.1) Conselho Municipal de Educação – CME:

O Conselho Municipal de Educação de Uruguaiana, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino, manifestou-se por meio do Ofício CME n.º 070/2025, requerendo expressamente o **veto total** ao Autógrafo Legislativo.

No referido expediente, o CME:

a) aponta dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade, especialmente no tocante à competência legislativa municipal;

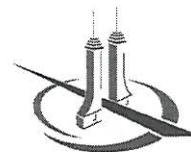
b) afirma que o projeto parte de pressuposto equivocado, ao sugerir inexistência de controle ético-pedagógico nas escolas;

c) registra que a atuação das escolas municipais já é integralmente pautada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Base Nacional Comum Curricular, referenciais curriculares estaduais e documentos pedagógicos municipais;

d) adverte que a análise prévia obrigatória de conteúdos pode configurar censura prévia, vedada constitucionalmente; e

e) conclui pela necessidade de **veto total** como forma de preservar a autonomia pedagógica, a liberdade de expressão e a segurança jurídica.

Trata-se de manifestação técnica de elevada relevância institucional, oriunda do órgão responsável pela normatização e assessoramento educacional no âmbito municipal.



6.2. **Associação de Professores e Especialistas em Educação da Rede Municipal – APEMU:**

A APEMU, por meio do Ofício n.º 020/2025, igualmente pleiteou o **veto total**, destacando, entre outros pontos:

- a) violação à liberdade de cátedra assegurada constitucionalmente;
- b) risco de institucionalização de censura disfarçada no ambiente escolar;
- c) criação de insegurança jurídica para professores e gestores;
- d) imposição de ônus administrativo e financeiro desarrazoado, com desvio de recursos públicos para fins meramente burocráticos; e
- e) prejuízo à formação crítica, plural e democrática dos estudantes.

As manifestações das entidades, portanto, convergem integralmente e reforçam, sob o ângulo pedagógico, administrativo e jurídico, a inadequação da proposição legislativa.

7) Portanto, diante de todo o exposto, manifesto-me pelo **veto total** ao Autógrafo Legislativo n.º 165/2025, por se tratar de proposição formal e materialmente inconstitucional, em síntese:

a) **vício de origem**, formal insanável, dito de iniciativa, uma vez que o projeto, de origem parlamentar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, criando atribuições, procedimentos e encargos administrativos ao Executivo Municipal, em violação ao princípio da separação dos Poderes;

b) **vício de competência legislativa**, porquanto a matéria relativa à proteção da infância, juventude, educação e liberdades fundamentais é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal;

c) **A matéria já se encontra disciplinada em âmbito federal**, notadamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e pela Lei n.º 15.211/2025, inexistindo espaço infraconstitucional para inovação normativa municipal, sendo suficientes as diretrizes já existentes no Município;

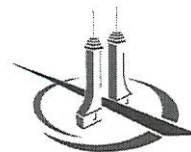
d) **inconstitucionalidade material**, na medida em que o projeto institui, ainda que de forma indireta, mecanismos de controle prévio genérico de conteúdos, afrontando a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a vedação constitucional à censura prévia, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal; e

d) **desvio de finalidade administrativa**, ao atribuir à Secretaria Municipal de Educação competências de fiscalização e normatização sobre eventos culturais e recreativos, atividades alheias à sua missão institucional, em flagrante desconformidade com a estrutura administrativa municipal.

Assim, o projeto não apenas se revela juridicamente desnecessário, como também incompatível com a Constituição Federal, com a legislação federal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



regência e com a organização administrativa do Município, razão pela qual o veto total se impõe como medida juridicamente obrigatória, tecnicamente adequada e institucionalmente responsável.

8) Confiante no acolhimento de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS
ALBERTO
DELGADO DE
DAVID:
01439001022

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.

Digitamente assinado por CARLOS
ALBERTO DELGADO DE DAVID:
01439001022
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-eCPF-A3, OU=(EM
BRANCO), OU=20085105000106,
OU=presencial, CN=CARLOS ALBERTO
DELGADO DE DAVID:01439001022
Razão: am the author of this document
Localização:
Data: 2026-03-05 16:29:14
Foxit Reader Versão: 9.4.1